



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 916/2021  
Mensagem nº 031/2021  
Projeto de Lei Executivo nº 024/2021

### PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que "*Dispõe sobre a realização de processo seletivo simplificado de cadastro de reserva para contratação de agente administrativo e auxiliar administrativo, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da rede municipal de ensino de Cariacica*".

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade atender a grande demanda das secretarias escolares, visto que no ano de 2020, 06 (seis) unidades de ensino estaduais foram municipalizadas, conforme Decreto nº 005/2020. Destaca também que ocorreram exonerações de auxiliares/agentes administrativos e falecimentos devido à COVID 19, reduzindo o número de servidores atuando nas secretarias das unidades de ensino da rede municipal de Cariacica, bem como, as últimas convocações realizadas do Concurso Público Edital 01/2016 não atenderam as demandas apresentadas, não suprimindo o quadro administrativo das escolas do Município.

Desta forma, a propositura visa a realização de Processo Seletivo Simplificado de Cadastro de Reserva para a contratação de Agente Administrativo (150 vagas) e Auxiliar Administrativo (50 vagas).

Nesse sentido, destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, conforme o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;





## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria

Processo nº 916/2021  
Mensagem nº 031/2021  
Projeto de Lei Executivo nº 024/2021

Em tempo, insta salientar que, mesmo em estado de calamidade, fica autorizado o Processo Seletivo em apreço, conforme a Lei Complementar Nº 173, de 27 de Maio de 2020, em seu artigo 8º, inciso IV, vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

A legislação municipal de Cariacica, através da lei nº 5.754/2017 corrobora o entendimento ora explanado, no que tange às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Destarte, conforme fora explanado na justificativa da proposição, o processo seletivo simplificado de cadastro de reserva em análise, visa suprir carência do número de servidores, vez que no ano de 2020 ocorreram exonerações de auxiliares/agentes administrativos e falecimentos devido à COVID 19, reduzindo o número de servidores atuando nas secretarias das unidades de ensino da rede municipal de Cariacica, bem como, as últimas convocações realizadas do Concurso Público Edital 01/2016 não atenderam as demandas apresentadas, não suprimindo o quadro administrativo das escolas do Município. Assim, a proposta se enquadra na hipótese da ressalva do inciso IV, do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria

**Processo nº 916/2021**  
**Mensagem nº 031/2021**  
**Projeto de Lei Executivo nº 024/2021**

Para tanto, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 031/2021, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes e atende aos requisitos procedimentais normatizados.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Diante do exposto, opinamos pelo PROSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 13 de maio de 2021

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**

**Procurador Jurídico**

**KARINA BATISTA OLIVEIRA**

**Assessora Jurídica**



Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>  
Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 [www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)  
com o identificador 38003400350036003A00640062004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.